



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO nº 09.20.01/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, CONFORME ANEXO I – PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

RECORRENTE: ASM COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.331.119/0001-96.

RECORRIDA: HARLEY BRAGA DIAS SIMOES – ME, CNPJ nº 08.730.259/0001-08.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o preenchimento dos requisitos básicos do presente recurso, efetuando assim o exame de admissibilidade.

Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, para atendimento do objeto da licitação, sendo, portanto, regido pela Lei nº 8666/93.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, inicia-se a fase recursal, na modalidade tomada de preços, ocasião em que todas as irrisignações dos licitantes devem ser manifestas e devidamente motivadas.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal da empresa ASM COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.331.119/0001-96, foi alegado que a empresa declarada como vencedora apresentou atestado de capacidade técnica





emitido pela própria Administração Pública Municipal de Beberibe, a qual é o ente que está promovendo a licitação vergastada e, em razão disso, aduz que a empresa vencedora deve ser desclassificada, por não atender na íntegra as exigências do instrumento convocatório, uma vez que o atestado de capacidade técnica deveria advir de outros órgãos, públicos ou privados, diversos do responsável pela licitação.

Arguiu, ainda, que a empresa recorrida não observou as exigências do Projeto Básico, o qual exige que todos os membros da equipe técnica da licitante terão que comprovar experiência mediante atestados, declarações, diplomas e/ou certificados para o desempenho do objeto da licitação e, portanto, a mera apresentação de atestado de capacidade técnica exarada por outros órgãos, quanto aos profissionais da empresa recorrida, não seria documento suficiente para atender ao disposto no referido Projeto Básico, pois que os referidos atestados dos profissionais foram emitidos pela própria empresa HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES – ME aos seus profissionais.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente que as razões recursais sejam deferidas, para que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE reforme a decisão proferida na ata complementar de julgamento quanto à habilitação na Tomada de Preços em epígrafe, a fim de reverter a medida que habilitou a empresa HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES - ME, devendo assim inabilitá-la, declarando como habilitada apenas a empresa recorrente.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

V – DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 09.20.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, CONFORME ANEXO I – PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

In casu, realizada a Sessão Pública de habilitação, sagraram-se vencedoras a empresa recorrente e recorrida, a empresa HARLEY BRAGA DIAS SIMÕES - ME, em razão de ambas terem atendido os requisitos para habilitação.

a) DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA





A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).

Neste sentido foram as exigências previstas no edital do certame em apreço relativo à capacitação técnica, conforme restou consignado na cláusula abaixo transcrita:

6.2. Os Documentos de Habilitação consistirão de:

[...]

6.2.17. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.

Urge ressaltar que a cláusula supra tem o intuito de certificar-se, pela via documental, a competência e a habilidade profissional, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de aptidão e experiência na execução de serviço de características semelhantes àqueles buscados no contrato que será celebrado ao final da licitação.

Essa também é a orientação do ensinamento de Marçal Justen Filho, segue trecho elucidativo da obra do autor:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de armazenagem muito simples.





A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Cumprido destacar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, cujo objetivo é comprovar que o Licitante, pessoa física e jurídica, possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

No mesmo trilhar é exposto por Jessé Torres Pereira Junior¹:

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade - sinônimo, aí, de afinidade - entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

Como se vê, embora a empresa recorrida tenha apresentado a documentação requerida para sua habilitação, qual seja, o atestado de capacidade técnica da empresa e de seus profissionais, em razão dos questionamentos suscitados pela recorrente, a Sessão de Julgamento da Habilitação, datada de 11/12/2023, foi suspensa, para melhor exame da documentação pela CPL.

Todavia, em 20/12/2023, em Ata Complementar à Sessão de Julgamento da Habilitação que fora suspensa, a CPL retomou a fase inicial de julgamento da habilitação das licitantes e constatou a regularidade de toda a documentação apresentada pela empresa recorrida. W

Inconformada, a recorrente interpôs recurso, alegando flagrante descumprimento do edital, desrespeitando, por conseguinte, aos princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação aos termos do instrumento convocatório, aduzindo que a inabilitação da empresa recorrida é medida que se impõe. D

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.p.39





Veja-se que não há qualquer irregularidade em a Administração Pública Municipal de Beberibe emitir o atestado de capacidade técnica da empresa recorrida, assim como poderia emitir para a recorrente, caso esta última tivesse realizado, ao ente público, algum serviço da mesma natureza ao que está sendo licitado.

Nessa esteira, tendo em vista que em outra licitação do Município de Beberibe, qual seja Tomada de Preços nº 2021.11.22.001-TP-GAB, a empresa recorrida sagrou-se vencedora e prestou os serviços da mesma natureza ao que está sendo licitado no presente certame, não se pode ignorar a regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, se de fato houve a prestação do serviço junto ao órgão público, ainda que o atestado tenha sido fornecido pelo ente público responsável pelo processamento e julgamento do certame licitatório em apreço.

Veja-se que, em observância ao Princípio Vinculatório do Ato Convocatório, esta CPL não pode negar a regularidade do documento apresentado pela empresa recorrida, uma vez que a cláusula 6.2.17 do Edital não traz consigo qualquer restrição quanto à pessoa jurídica que deveria atestar a capacidade técnica da empresa licitante, não obstante que fosse fornecido pelo próprio ente processante desta licitação.

Desta feita, considerando que a fase de habilitação se destina à verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes, para garantir que o licitante, na hipótese de ser o vencedor do certame, tenha condições técnicas, econômicas e financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação, assim procedeu esta CPL, examinado a documentação que lhe fora apresentada pelas respectivas empresas.

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em caso similar, em que determinada empresa prestou serviço ao mesmo município que está processando e julgando outra licitação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. **Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)**, dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é **incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622**





veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, **para a prestação do mesmo serviço**. 9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).
(grifos nossos)

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Em assim sendo, não entendemos por duvidosa a capacidade técnica da recorrida, quanto ao objeto de fato a ser fornecido pela referida empresa, uma vez que esta acostou o devido atestado de capacidade técnica, conforme exigido em Edital.

Neste contexto, é de se afirmar que inexistente motivo que possa fundamentar a reforma da decisão proclamada.

b) DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA RECORRIDA

Quanto à documentação relativa à comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo do Edital, pelo menos 01(um) profissional, de nível superior, na área do jornalismo e pelo menos 01(um) profissional, de nível superior, na área do audiovisual, ambos com experiência comprovada na área de comunicação digital (marketing digital), por atestados, declarações, diplomas e/ou certificados de cursos, conforme exigido nas cláusulas 6.2.18 e 6.2.19 da peça editalícia, tem-se a esclarecer que esta CPL não vislumbrou qualquer irregularidade na documentação apresentada pelas empresas consideradas habilitadas no presente certame.

Veja-se que a empresa licitante é suficientemente competente para emitir o CAT (Certificação de Aptidão Técnica) de seus profissionais, consoante depreende-se do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

No mesmo trilhar segue a jurisprudência pátria:

"Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

(TCU – Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara)

Desse modo, se os profissionais indicados pela empresa licitante pertencem ao seu quadro permanente desta, a quem competiria atestar a capacidade técnica de seus profissionais, senão as próprias empresas licitantes e, facultativamente, os respectivos conselhos profissionais a que forem vinculados?

Portanto, não se vislumbra qualquer irregularidade na documentação requestada pela empresa recorrente, razão pela qual inexistente motivo que possa fundamentar a reforma da decisão proclamada por esta CPL.





c) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É oportuno destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º e 41, da Lei de Licitações. Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o que, obviamente, não é admissível no caso *sub examine*, devendo a administração afastar as partes que pretendem violar tal princípio.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)





XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º do Estatuto das Licitações, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também estando prevista no artigo 41 daquele diploma legal, o qual assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que está estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado, o renomado Hely Lopes Meirelles ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)





Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995²):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Assim, ante tudo o que fora explanado, deverá a Recorrente ter seu recurso conhecido, mas não tendo procedência para reformar a decisão que habilitou a empresa recorrida, pelos motivos adredemente expostos, garantindo assim a legalidade do ato, a segurança jurídica e a preservação da isonomia entre os licitantes.

VI - DA CONCLUSÃO

² Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.





Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente ASM COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.331.119/0001-96), em sua peça recursal, NÃO SÃO SUFICIENTES para conduzir-nos a reforma da decisão ora combatida.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 15 de janeiro de 2024.


Josimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


Maria do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação


Rosana Cláudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação





ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇO nº 09.20.01/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: ASM COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07.331.119/0001-96.

Recorrida: HARLEY BRAGA DIAS SIMOES – ME, CNPJ nº 08.730.259/0001-08.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, CONFORME ANEXO I – PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

Presente o Processo Licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo MENOR PREÇO em REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 09.20.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL (MARKETING DIGITAL) JUNTO AO GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, CONFORME ANEXO I – PROJETO BÁSICO, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL."

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Comissão Permanente de Licitação, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa ASM COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.331.119/0001-96), para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a HARLEY BRAGA DIAS SIMOES – ME (CNPJ nº 08.730.259/0001-08), ora recorrida, como habilitada no presente certame.

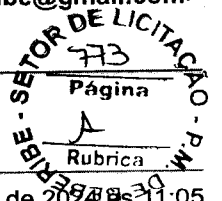
Beberibe/CE, 15 de janeiro de 2024.


Maria Freitas dos Santos
Chefe de Gabinete da Prefeita



RESPOSTA AO RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 09.20.01/2023.

1 mensagem



Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>
Para: ASM COMUNICAÇÃO <asmcomunicacao@hotmail.com>

16 de janeiro de 2024 às 11:05

Bom dia. segue anexo resposta ao recurso.

 **Julgamento de Recurso Administrativo.pdf**
9180K